Registro: 2025.0000038190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031186-86.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANA LAURA DE CARVALHO BERTHOLINO LOPES, são apelados UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A e FERNANDO LUIS GARCIA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031186-86.2021.8.26.0196

Apelante: Ana Laura de Carvalho Bertholino Lopes

Apelado: Fernando Luís Garcia Martins

Comarca: Franca - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: Paulo Sérgio Jorge Filho

Voto nº 11453

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A apelante recorre contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos decorrentes de erro médico. Alega culpa do recorrido por danos suportados, apontando falta técnica, erro médico ou falta do dever de informação, e defende a existência de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o dano causado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico ou conduta culposa por parte do profissional de saúde, que justifique a responsabilização civil pelos danos estéticos alegados pela autora.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil na relação médico-paciente exige a comprovação de dano, nexo causal e culpa. No caso, a perícia técnica afastou a existência de nexo causal e de conduta culposa ou ilícita.

4. O laudo pericial concluiu que, embora haja dano estético, não é possível afirmar erro médico ou negligência. O procedimento seguiu padrões técnicos adequados, e os riscos foram previamente informados à paciente.

IV. Dispositivo e tese

5. **RECURSO DESPROVIDO**. *Tese de julgamento*: 1. A responsabilidade civil médica requer comprovação de culpa e nexo causal. 2. A insatisfação com o resultado estético não implica, por si só, em responsabilidade civil do médico.

Legislação Citada: Código Civil, art. 186.

1. Trata-se de apelação apresentada contra a r. sentença **(fls. 980/985)** que, acolhendo embargos de declaração (fl. 995), passou a constar com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, assim, o julgamento da lide secundária.

Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, fica o denunciante, aqui réu, obrigado ao pagamento das custas desembolsadas pela Seguradora denunciada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00.

A apelante Ana Laura de Carvalho Bertholino Lopes recorre **(fls. 998/1011)** alegando culpa do recorrido pelos danos suportados pelas recorrentes, por falta técnica, erro médico ou falta do dever de informação, assim conclui pela existência do nexo de causalidade entre as condutas do profissional e o dano causado, gerando o dever de indenizar. Contrarrazões **(fls. 1017/1045 e 1048/1051).**

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade civil, no âmbito da relação médico-paciente, exige o preenchimento de três pressupostos fundamentais: o dano, o nexo causal entre o dano e a conduta do profissional ou instituição, e a existência de culpa ou dolo. No presente caso, embora o dano alegado pela autora seja evidente, a perícia técnica foi categórica ao afastar a existência de nexo causal e de conduta culposa ou ilícita por parte dos profissionais de saúde ou da instituição hospitalar.

O laudo pericial concluiu por:

"Conclusão

Após realização de perícia podemos concluir que a periciada, 33 anos, foi submetida a rinoplastia em 15/04/2019 (Tratamento de ponta nasal + excerese em membro superior), segundo seus relatos, não mostrou-se satisfeita com o resultado, sendo realizado procedimento de cirurgia reparadora em 03/11/2020 (Enxerto de cartilagem nasal), que evoluiu com eritema/inflamação, estando até o momento a periciada insatisfeita com o resultado estético.

No momento da perícia, pode-se concluir, segundo imagens anexadas aos autos e avaliadas em exame médico pericial que, há cicatriz em asa nasal à esquerda de aproximadamente 3 a 4 milímetros, portanto, há dano estético. ***Não é possível afirmar erro médico****.*

(...)

4) Pode-se afirmar que houve negligência, imprudência ou imperícia do requerido ao não avaliar a autora imediatamente após o início de suas queixas e dores no pós-operatório?

Não é possível afirmar.*"*

A atribuição de responsabilidade civil na esfera médica não pode ser presumida. O ato médico, por sua natureza, envolve riscos inerentes, especialmente em tratamentos que dependem de reações específicas do organismo do paciente. Para que haja condenação, é imprescindível comprovar que a conduta do profissional ou da instituição foi

diretamente responsável pelo dano. No caso concreto, a perícia afastou qualquer irregularidade na técnica utilizada ou na conduta do profissional, reforçando que o procedimento seguiu os padrões técnicos adequados. Não havendo prova de que o dano tenha sido causado por ato culposo ou doloso, inexiste fundamento jurídico para imputar responsabilidade ao apelado.

O artigo 186 do Código Civil é claro ao estabelecer que a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Na lição de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

"1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; 2.que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; 3.que tenham sido produzidos danos; 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta" (NORONHA, 2010, p. 468/469).

O laudo pericial, documento técnico imparcial e essencial para a análise do caso, foi categórico ao concluir que não é possível identificar falhas técnicas, imperícia, imprudência ou negligência na conduta do requerido durante os procedimentos realizados. Tal constatação, respaldada por exames e imagens anexadas ao processo, revela que o

atendimento médico seguiu os padrões técnicos e científicos adequados. Ainda que tenha sido constatada a existência de uma cicatriz de 3 a 4 milímetros em asa nasal esquerda, caracterizando um dano estético, o laudo não atribui tal resultado a erro médico, mas reconhece a plausibilidade de que as complicações possam ter origem em fatores intrínsecos ao organismo da paciente.

A atribuição de responsabilidade civil na esfera médica requer a comprovação inequívoca de culpa, sendo insuficiente o simples descontentamento do paciente com o resultado. Nos casos de procedimentos estéticos, embora a obrigação do médico seja de resultado, isso não implica em responsabilidade objetiva. O profissional apenas pode ser responsabilizado quando houver demonstração de que o dano decorreu de conduta culposa, seja por imperícia, negligência ou imprudência. No presente caso, o ônus probatório foi corretamente invertido, mas a perícia não identificou qualquer elemento que indicasse erro médico.

Além disso, o nexo causal, elemento indispensável para configurar a responsabilidade civil, não está presente nos autos. O nexo causal exige que o dano sofrido seja consequência direta, imediata e necessária da conduta do agente. Conforme constatado pelo laudo técnico, não há elementos que vinculem o dano estético ao comportamento culposo do requerido. Pelo contrário, os riscos inerentes ao procedimento foram previamente informados à autora, que assinou o termo de consentimento, demonstrando ciência de que complicações imprevisíveis poderiam ocorrer, independentemente da qualidade do atendimento prestado.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração

apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando em 2% a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator